

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11882-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de **ANDORINHA**

Gestor: **Agileu Lima da Silva**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Andorinha, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Agileu Lima da Silva, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios em 02 de agosto de 2013, após o transcurso do prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 11.882/13.0

O Ofício nº 040/2013 (doc. 02 – pasta A/Z 01/18) e o Edital nº 02/2012 (doc. 03 – pasta A/Z 01/18) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, após o transcurso do prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 202/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de setembro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 17.829/13 (fls. 669 a 711), acompanhado de 18 (dezoito) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 13ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Andorinha, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) contratação de servidores sem concurso público, utilizando-se da Oscip denominada CECOSAP, com a qual se despendeu absurdos R\$7.869.888,61, em completo desrespeito ao estabelecido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade pública, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2010/2013 foi analisado na prestação de contas de 2010.

A Lei Municipal nº 405, de 17/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplou as disposições preconizadas no parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 28/07/2011.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 423, de 26/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$25.153.500,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$19.647.100,00 e de R\$5.506.400,00, e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 27/01/2012.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) até 30% do superávit financeiro;
- b) até 30% excesso de arrecadação;
- c) anulação parcial ou total das dotações, até o limite de 30% das dotações orçamentárias.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012 foram aprovados pelo Decreto nº 02/2012 (doc. 01 pasta 01/18)).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012, aprovado pelo Decreto nº 01/2012.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de R\$7.883.605,94, por anulação de dotação Houve alterações no valor de R\$337.555,94 acima do definido na LOA, de R\$7.546.050,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na defesa, o Gestor encaminhou um documento em cópia da Lei que aumentaria o limite fixado na LOA em mais 30% da despesa autorizada. No entanto, a relatoria não acatou o documento (doc. 05). Não houve comprovação da sua aprovação Câmara de Vereadores e da publicidade. Permaneceu a situação de descumprimento do disposto no art. 167, V da Constituição Federal da Lei nº 4.320/64.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não houve a abertura de créditos especiais.

5.3 ALTERAÇÕES DE QDD

Foram promovidas e contabilizadas alterações no QDD no montante de R\$2.284.847,37.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os demonstrativos contábeis foram assinados pelo Sr. Reginaldo Costa Santos, contador, CRC – BA nº 031.211/O. Foi anexada a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Foi verificada a incorporação do movimento da Câmara aos balancetes do Executivo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

O Município não possui descentralizada.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que dos R\$25.153.500,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$26.780.712,57, equivalentes a 106,47% da previsão. Em relação às despesas, houve a fixação de R\$25.153.500,00 e a execução de R\$24.809.778,64, correspondentes a 98,63% da autorização. Do confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas resultou um superávit orçamentário de R\$1.970.933,93.

De acordo com a classificação estabelecida pela ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público, relativamente aos valores globais, o orçamento foi classificado como “regular”.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrado a seguir.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Orçamentária	26.780.712,57	Orçamentária	24.809.778,64
Extraorçamentária	3.164.847,55	Extraorçamentária	5.188.235,36
Interferência Financeira	5.700.654,96	Interferência Financeira	5.700.654,96
Saldo do exer. anterior	711.975,90	Saldo p/exerc. seguinte	659.522,02
Total	36.358.190,98	Total	36.358.190,98

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial apurado de 2012 foi um Ativo Real Líquido de R\$5.370.197,57, resultado da soma Ativo Real Líquido de 2011, de R\$2.655.655,36, com o superávit de R\$2.714.542,21, conforme o Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

Ativo	2012	2011	Passivo	2012	2011
Financeiro	686.706,47	798.693,79	Financeiro	1.095.891,08	3.243.985,76
Permanente	6.491.975,76	6.213.327,63	Permanente	712.593,58	1.112.380,30
PRD ⁽¹⁾	-	-	ARL ⁽²⁾	5.370.197,57	2.655.655,36
Compensado	14.086.447,71	7.044.676,93	Compensado	14.086.447,71	7.044.676,93
Total	21.265.129,94	14.056.698,35	Total	21.265.129,94	14.056.698,35

⁽¹⁾ Passivo Real Descoberto.

⁽²⁾ Ativo Real Líquido.

6.6.1 ATIVO FINANCEIRO

6.6.1.1 DISPONÍVEL

6.6.1.2 ATIVO REALIZÁVEL

Questionou o pronunciamento técnico a respeito das providências para a regularização das contas de responsabilidade no valor de R\$27.184,45 Conforme documento encaminhado (doc. 08), o valor citado foi composto de R\$20.357,68 (bloqueio judicial aguardado decisão final) e o restante, de R\$6.826,77, relativo ao débito da Sr^a. Cláudia Orlando da Silva.

O Gestor alegou, sem comprovação, que os responsáveis foram notificados e que, posteriormente, haverá a cobrança administrativa. Relativamente aos R\$6.826,77, de responsabilidade da Sr.^o Cláudia Orlando da Silva, por se tratar de saída de recursos sem processo de pagamento e que a pendência não foi regularizada desde 2009, na Gestão do Sr. Agileu Lima da Silva, Determina-se ao Gestor a devolução, com recursos pessoais, do valor de R\$6.826,77, corrigidos na forma da Resolução TCM nº 1.125/2005. Alerta-se que a continuidade das irregularidades poderão repercutir no mérito de contas futuras.

6.6.2 DÍVIDA ATIVA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo da Dívida Ativa de 2011 foi de R\$388.533,06. Em 2012, houve a cobrança de R\$103.225,91, equivalente a 26,57% do saldo inicial, a inscrição de R\$514,32 e não houve registro de atualização monetária, o que resultou no saldo de R\$285.821,47. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos, para o atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

Na defesa, o Gestor encaminhou cópias das ações de execução fiscal dos créditos tributários (doc. 09). Alerta-se a Administração para a segregação dos saldos da dívida ativa tributária da não tributária. Neste aspecto, o balanço patrimonial está em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

6.6.3 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Verificou-se que houve a contabilização da atualização da dívida ativa.

6.6.4 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O inventário encaminhado está em desacordo com o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/2005. No documento não foi demonstrado o total dos bens.

6.6.5 PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

Em 2011, o saldo da dívida flutuante foi de R\$3.243.985,76. Em 2012, houve a inscrição de R\$3.182.411,96 e a baixa de R\$5.330.506,64, o que resultou no saldo de R\$1.095.891,08.

6.6.6 PASSIVO PERMANENTE / DÍVIDA FUNDADA

Em 2011, o saldo da Dívida Fundada Interna foi de R\$1.112.380,30. Em 2012, houve a inscrição de R\$63.148,43 e a baixa de R\$462.935,15, o que resultou no saldo de R\$712.593,58.

Conforme informações da Receita Federal, o Município possui débitos com o INSS no montante de R\$0,00. No entanto, o registrado no passivo permanente do Anexo 14 é de R\$246.311,56. Independente do julgamento do mérito das contas atuais, alerta-se à Administração para a regularização do saldo e que a permanência da situação poderá ensejar o descumprimento do art. 42 da LRF em exercícios futuros.

6.6.7 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não houve registro nesta conta.

6.6.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme o Balanço Patrimonial, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$1.107.708,34, equivalentes a 4,20% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$26.371.715,07, dentro do limite de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.9 ATIVO COMPENSADO

Questionou o pronunciamento técnico a respeito do saldo de R\$14.086.447,71 no grupo compensado. Na defesa o Gestor informou que os valores foram decorrentes de Termos de Parceria (doc. 11).

6.7 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Verificou-se a inexistência de saldo financeiro para o pagamento dos restos a pagar inscritos em 2012, em descumprimento do artigo 42 da LRF.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	659.522,02
(+) Haveres Financeiros	-
(=) Disponibilidades	659.522,02
(-) Consignações e Retenções Cancelados irregularmente	-
(-) Consignações e Retenções	251.558,19
(-) Restos a Pagar Cancelados Irregularmente	2.025,00
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	391.701,67
(=) Disponibilidade Financeira	14.237,16
(-) Restos a Pagar do Exercício	452.631,22
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	48.465,25
(=) Saldo	(486.859,31)

Em nova análise do balanço patrimonial, constatou-se que o saldo de caixa e bancos foi de R\$659.522,02. Sobre o valor de R\$63.148,43, relativo ao cancelamento de INSS, o gestor comprovou o parcelamento realizado com a Receita Federal (doc. 07) e a quantia foi excluída do cálculo previsto no art. 42 da LRF. A respeito do cancelamento de restos pagar (de R\$2.025,00), informou ter encaminhado documentos, com a intenção de comprovar a regularidade da operação (doc. 14), que não foram localizados. Este valor foi mantido na apuração. Permaneceu a situação de descumprimento do art. 42 da LRF.

6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em 2012 houve o pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA 2012 no valor de R\$68.008,97, equivalentes a 0,27% das despesas autorizadas, no total de R\$24.809.778,64.

6.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Em 2012, houve Variações Ativas no total de R\$33.441.750,15 e Variações Passivas no montante de R\$30.727.207,94, o que resultou no superávit de R\$2.714.542,21.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$6.810.729,84, equivalentes a 18,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Na defesa, o Gestor alegou que não foram computadas despesas no total de R\$688.478,60 (MDE) e R\$1.278.875,66 (Fundeb 40%), relativas a repasses ao CECOSAP. Após a análise no SIGA, os valores foram incluídos no cálculo da aplicação de recursos em MDE. O total das despesas aumentou para R\$8.778.084,10 e o índice passou a ser de 24,01%. Permaneceu a situação de descumprimento citada acima. A inclusão das despesas citadas no cálculo do índice não implica a regularidade das prestações de contas dos recursos repassados ao CECOSAP. Estas serão desentranhadas e encaminhadas à CCE para análise.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$4.386.127,01, equivalentes a 54,46% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$8.045.913,42, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em inobservância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Na defesa, o Gestor alegou que foi computado, indevidamente, como aplicação no Fundeb 40%, o valor de R\$472.377,02. No entanto, nenhum documento foi indicado ou encaminhado pelo Gestor, o que impossibilitou a análise da alegação. O índice foi mantido.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Não consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$1.278.875,66 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$935.440,45, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$1.301.118,73, equivalentes a 8,57% dos impostos e transferências, que totalizam R\$15.187.059,63, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na defesa, o Gestor alegou que não foram computadas despesas no total de R\$796.056,93, relativas a repasses ao CECOSAP. Após a análise no SIGA, os valores foram incluídos no cálculo da aplicação de recursos em saúde pública. O total das despesas aumentou para R\$15.983.116,56 e o índice passou a ser de 13,81%. Permaneceu a situação de descumprimento citada acima. A inclusão das despesas citadas no cálculo do índice não implica a regularidade das prestações de contas dos recursos repassados ao CECOSAP. Estas serão desentranhadas e encaminhadas à CCE para análise.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos (doc. 16 – pasta A/Z 03/18) o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.051.194,25, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 347/2008 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$120.000,00, do Vice-Prefeito R\$60.000,00 e dos Secretários Municipais R\$230.100,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$18.384.295,89, equivalente a 69,71% da receita corrente líquida de R\$26.371.715,07, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

Na defesa, o Gestor solicitou a exclusão do valor de R\$7.869.888,61 relativo a repasses ao CECOSAP (Oscip). No entanto, os valores foram considerados despesa com pessoal por este TCM. O índice de 69,71% foi mantido.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 E 66 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 75,96% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2012 e o restante (2/3) em de dezembro/2012.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 19.117.406,57, correspondendo a 77,70% da Receita Corrente Líquida de R\$ 24.605.474,32, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 68,64%.

No terceiro quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$ 18.384.295,89 conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, correspondendo a 69,71% da Receita Corrente Líquida de R\$ 26.371.715,07, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 19.117.406,57, correspondendo a 77,70% da Receita Corrente Líquida de R\$ 24.605.474,32, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (Art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$ 18.822.356,87. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 24.637.002,41, resultando no percentual de 76,40%.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 18.384.295,89, equivalente a 69,71% da Receita Corrente Líquida de R\$ 26.371.715,07, constatando-se decréscimo de 6,69%.

10.6 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.6.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (fls. 259 a 343) os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Não consta dos autos o relatório anual de controle interno, em inobservância ao estabelecido nos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, nos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e na Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.583.642,87, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$24.243,79, não sendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, no montante de R\$7.869.888,61, sem apresentar as prestações de contas correspondentes, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.121/05 e no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 21 – pastas A/Z 04/18 a 15/18) documentos relacionados às subvenções sociais sobreditas, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 21 – pastas A/Z 04/18 a 15/18 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls. 188 a 190) não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 192 a 208) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Os documentos relacionados à transmissão de governo (fls. 220 a 256 e 593 a 642) não atendem ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de pena de multa, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08266-11	AGILEU LIMA DA SILVA	03/06/2012	R\$ 15.000,00
60666-07	JOSÉ BRAZ DA SILVEIRA	24/06/2012	R\$ 800,00
60763-06	JOSE BRAZ DA SILVEIRA	02/09/2012	R\$ 800,00
08373-12	Salomão Bezerra Cavalcante Neto	03/12/2012	R\$ 300,00
60600-09	AGILEU LIMA DA SILVA	04/02/2013	R\$ 1.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
07271-08	VAILTON LEITE SOUZA	22/06/2009	R\$ 43.086,69
60463-09	ALÔNCIO FERNANDES DO VALE	18/06/2010	R\$ 2.768,51
60463-09	CANTÍDIO BARBOSA DA SILVA	18/06/2010	R\$ 2.768,51
60463-09	JOAO MANOEL DOS SANTOS	18/06/2010	R\$ 2.768,51
60463-09	JOSE FERREIRA BARRETO	18/06/2010	R\$ 2.768,51
60463-09	JOSE VITOR SOARES	18/06/2010	R\$ 2.768,51
60463-09	JURACI DO NASCIMENTO	18/06/2010	R\$ 2.768,51
60463-09	LOURENÇO D. DE FIGUEIREDO	18/06/2010	R\$ 2.768,51
60463-09	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	18/06/2010	R\$ 2.768,51
08266-11	AGILEU LIMA DA SILVA	03/06/2012	R\$ 9.194,79

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Andorinha, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 11.882/13, de responsabilidade do Sr. Agileu Lima da Silva, a quem se se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), em atendimento ao limite estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12, consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas aos ilícito(s) penal(is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa porventura cometidos.

Determina-se à SGE o desentranhamento do doc. 21 – pastas A/Z 04/18 a 15/18 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de dezembro de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.